

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas.

[...]

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

[...]

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

[...]

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º."

Art. 2º Revogam-se os artigos 8º-A e 8º-B da Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, no que se refere aos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que à Administração compete rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF);

considerando que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão Plenário nº 598/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), reconheceu que as dívidas da União, cobradas na esfera administrativa, estão sujeitas à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em face do Pedido de Providências nº 8427-83.2018.2.00.0000, Relatora Ministra Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, em matéria administrativa, concluiu que "a Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001";

considerando que o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2021, mediante o Acórdão n.º 0263593/2021, lavrado no Pedido de Providências n.º 398-30.2019.4.90.8000, sendo Relator o Conselheiro Substituto Desembargador Francisco de Assis Betti, reformulando o entendimento anterior, determinou, em matéria administrativa, o recálculo da correção monetária relativa ao passivo de auxílio-alimentação, tomando por base a variação do IPCA-e;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 6369-05.2021.2.00.0000, mediante o qual se autorizou o pagamento de diferenças resultantes do sistema de subsídios, com incidência de juros;

considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021;

considerando que o atual quadro jurídico se mostra distinto daquele existente quando este Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou a deliberação constante no AN n.º 10256-55.2015.5.90.0000;

considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4601-53.2022.5.00.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º

Alterar o *caput*, incisos II e III, e acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...]

III – [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea “h” do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 137, DE 30 DE MAIO DE 2014.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº343, de 26/8/2022)

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.